

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 622/91A  
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Bauru  
ASSUNTO : Autorização de funcionamento do Núcleo de Ensino Renovado. Educação Infantil e de 1º Grau.  
RELATORES : Consª Melânia Dalla Torre e Cons. João Cardoso de Palma Filho  
PARECER CEE Nº 1292/92 - CEPG - APROVADO EM 04/11/92

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

1.1. A criação do Núcleo de Ensino Renovado de Educação Infantil e de 3º Grau se deve ao Decreto Municipal do atual Prefeito de Bauru, de nº 5.835, de 17 de abril de 1990, e representa o resultado da integração intelectual e científica de especialistas em Educação da Universidade Estadual Paulista - UNESP, professores, arquitetos e "designers", além da participação de Professores e técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Bauru.

1.2. Em sua justificativa, a administração municipal de Bauru esclarece que o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL prevê, como consta dos autos, a criação desse mesmo NÚCLEO, demonstrando com clareza sua diferenciação estrutural e administrativa, além de pedagógica, das demais unidades escolares da rede municipal.

1.3. A Prefeitura, além das providências imediatas de contratação de professores através de concurso de seleção, reservou, também, terreno próprio e amplo, com mais de (hum) alqueire, para construção de prédio próprio, cujo projeto arquitetônico foi objeto da dissertação de Mestrado de professor e arquiteto do Curso de Arquitetura e Urbanismo, do Campus de Bauru da UNESP, aprovada com distinção, em 1991, no Curso de Pós-Graduação em Arquitetura e Planejamento Ambiental, da Faculdade de Engenharia da USP de São Carlos, o que demonstra outra característica do presente pedido de autorização e funcionamento: pesquisa própria do projeto arquitetônico destinado a abrigar uma nova experiência pedagógica e social. Convém esclarecer, ao mesmo tempo, que outra interessante pesquisa pedagógica de desenho industrial está em desenvolvimento, relativamente ao processo de escolarização do Núcleo. Refiro-me ao projeto de pesquisa do mobiliário escolar desenvolvido Pelo Profº Paulo Kawauchi. Vice-Prefeito da cidade de Bauru, do Departamento de Representação Gráfica, da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, do Campus de Bauru, da UNESP, sob a orientação do Prof. Dr. José Arruda Penteado, coordenador pedagógico do Núcleo. Tudo isto evidencia as novas características dessa escola municipal de Bauru.

1.4. Os fundamentos legais que justificam a solicitação da Prefeitura de Bauru junto a este Conselho, se baseiam com adequação e Pertinência no artigo 104 da Lei Federal nº 4024/61 e no artigo 64, da Lei 5692/71. A Primeira é muito clara e define que: "Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 622/91A

PARECER CEE Nº 1292/92

tratar de cursos primários e médios (leia-se: "quando se tratar de ensino de 1º grau e 2º graus". Lei nº 5692/71), e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal". A segunda base legal é a própria Lei 5692/71, no seu Artigo 64, a saber: "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados." Como os senhores conselheiros poderão verificar, através da leitura da proposta regimental, o regime decisório é de absoluta autonomia interna, com participação de representantes de todos os seguimentos: professores, alunos, funcionários e pais.

1.5. Em 23/07/91, a Senhora Secretária da Educação daquela Municipalidade solicita o arquivamento do Processo, tendo em vista as alterações a serem feitas.

1.6. Em 02/09/91, a Secretaria de Estado da Educação entendeu não ser possível o arquivamento, pois seria necessário a regulamentação da vida escolar dos alunos que freqüentaram o referido Núcleo, funcionando desde fevereiro de 1990, embora sem a competente autorização.

1.7. Uma comissão de supervisores manifestou-se sobre o assunto, em fevereiro de 1992, concluindo que:

a) "Há falhas na organização formal do Regimento Escolar, Plano de Curso e Relatório;

b) o plano de curso não define o número de horas-atividades para os alunos da 5ª série em diante, não há definição sobre o sistema de avaliação a ser adotado pela escola."

## **2. APRECIÇÃO**

2.1. A análise atenta da proposta do Regimento Escolar, para funcionamento do referido Núcleo de Ensino Renovado, permite concluir que constitui, fundamentalmente, uma inovação de forma e de conteúdo, que o diferencia, de modo orgânico, das atuais unidades prevaletentes no sistema de ensino público, estadual ou municipal. Na verdade, o Núcleo procura retomar, após o processo de redemocratização política do país, a tradição, no que havia de melhor e mais competente, das antigas escolas estaduais.

2.2. Em seu artigo 1º, convém destacar que o Núcleo de Municipalidade de Bauru é concebido como escola experimental, salientando-se, dentre outros objetivos consagrados pela legislação, o seguinte item: - "...a criação de condições objetivas para pesquisas educacionais e formas inovadoras de ensino e aprendizagem." Para concretização desse importante e diferenciado modo de entender a escola de 1º grau, é criada a Coordenadoria Pedagógica, para o planejamento das atividades de pesquisa pedagógica, paralela às atividades básicas do Núcleo, envolvido. inicialmente, numa proposta pedagógica baseada nas Práticas do Movimento da Escola Moderna (Freinet), que criam um espaço aberto de contínuas ações pedagógicas experimentais e constroem um sistema social participativo e cooperativo constantes.

2.3. Outro diferencial importante a ser considerado na apreciação dessa iniciativa pública e educacional, é o que estabelece, de maneira inusitada, o Art. 44 do citado RE, sobre o sistema de "organização técnica e administrativa do Núcleo, constituindo-se dos seguintes órgãos básicos inovadores para a escola pública, de 1º grau: a Assembléia Geral, a Congregação, a Diretoria e a Coordenação Pedagógica, entrelaçados nos seus fins e meios de ação.

2.4. A Assembléia Geral e o Colegiado Superior, soberano, de caráter normativo e deliberativo, como está expresso no artigo 46 do RE, tem em sua composição, como exigência básica da filosofia educacional que orienta toda a escola: todos os docentes, sem discriminação; 2(dois) representantes do corpo-técnico administrativo, eleitos por seus pares; 3(três) representantes dos pais ou responsáveis, eleitos por seus pares e conta com a participação obrigatória do Diretor, do Coordenador Pedagógico e dos Chefes dos Setores de Ensino e das Seções Especializadas, os quais representam outra inovação estrutural a ser considerada por este Plenário.

2.5. Dentre as diferenciadas funções da Assembléia Geral, deve ser observada a do item V do RE que diz: "aprovar os planos anuais de ensino e de pesquisa", como a indicar a preocupação permanente da necessidade de pesquisa constante sobre novos métodos e práticas pedagógicas que venham a otimizar o processo de ensino e aprendizagem no Núcleo.

2.6. Outra novidade estrutural, que este Conselho não poderá deixar de levar em consideração para a definição do que seja experiência pedagógica, além do sentido clássico acadêmico, é a criação, pelo Art. 49 do RE, da Congregação, como organismo deliberativo e normativo, ao lado de suas competências técnicas, culturais e administrativas, sendo, sobretudo, responsável pelo estabelecimento de normas para a instituição do processo eleitoral para escolha do Diretor e do Assistente de Direção.

2.7. Este último aspecto define, de modo insofismável, uma nova experiência pedagógica em ação no município de Bauru, no que diz respeito ao papel social da escola pública na constituição da cidadania ativa.

2.8. Outra observação que não poderia ser desconsiderada, é a criação da Coordenadoria Pedagógica estabelecida no Artigo do RE. como órgão assessor, coordenador e planejador da escola.

2.9. Na prática do dia-a-dia, no Núcleo de Ensino Renovado de Educação Infantil e de 1º Grau, da Municipalidade de Bauru, deve lembrar também a criação gradual e contínua, com o desenvolvimento do Próprio Núcleo, dos Setores de Ensino, e das Seções especializadas. Os Setores de Ensino, constituem interessantíssima inovação estrutural emergente e curricular, os quais à medida que forem sendo criados e agilizados na prática, constituem instrumentos eficazes para a melhoria do ensino e planejamento das práticas pedagógicas para crianças das classes mais desfavorecidas da cidade e região de Bauru. São agrupamentos iniciais, constituídos de professores e alunos (Art. 55), que integram disciplinas e práticas afins.

PROCESSO CEE Nº 622/91A

PARECER CEE Nº 1292/92

2.10. Para concluir esta análise, é importante assinalar que a implantação da carreira docente e a criação, após uma seqüência de módulos, da figura do Coordenador de áreas, criará, sem dúvida, ao longo do tempo, condições favoráveis Para fixação dos verdadeiros valores educacionais na docência e na pesquisa dentro do Núcleo com possibilidade de extensão da experiência a todo sistema educacional municipal. Só assim haverá possibilidade real e histórica para a formação de massa crítica própria de conhecimentos, técnicas e práticas de ação social e pedagógica, condicentes com as idéias de uma educação pública ampla, democrática e de qualidade.

À vista do exposto e considerando:

- as inovações estruturais programadas para o desenvolvimento do núcleo, contidas no presente Processo;

- que a proposta pedagógica está verdadeiramente articulada com um Projeto arquitetônico e paisagístico de grande porte, resultante de séria pesquisa integrada;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 622/91A

PARECER CEE Nº 1292/92

- ainda que a matriz geradora do projeto educacional em pauta, representada pelo seu Regimento, deverá ser complementada, estabelecendo critérios, mais objetivos em relação aos artigos que tratam da avaliação do rendimento escolar (promoção, recuperação, retenção);

inclusive outros dispositivos complementares indicados no texto principal, de modo gradual, pelo poder público municipal de Bauru, somos de PARECER que este Conselho deva aprovar o seguinte:

1º - AUTORIZAR A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE ENSINO RENOVADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU, do sistema municipal de ensino de Bauru, criado pela Prefeitura Municipal, em 1990, pois representa realmente uma experiência pedagógica que deve ser estimulada e apoiada por este CONSELHO, por ser iniciativa pública relevante e que os atos escolares praticados até agora pelo referido NÚCLEO, conforme constam do presente Processo, ficando convalidados os atos escolares praticados até a presente data.

2º - CONSIDERAR, em caráter experimental, esta autorização de funcionamento, pelo prazo de 4(quatro) anos, para avaliação definitiva dessa experiência pedagógica da Prefeitura Municipal de Bauru; e, finalmente,

PROCESSO CEE Nº 622/91A

PARECER CEE Nº 1292/92

3º A Prefeitura Municipal de Bauru encaminhará, semestralmente, relatório das atividades programadas aos órfãos próprios e a este Conselho.

São Paulo, 14 de outubro de 1992.

a) **CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO**  
**Relator**

b) **CONS<sup>a</sup> MELÂNIA DALLA TORRE**  
**Relatora**

### **3 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala da Cantara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de agosto de 1992.

a) **Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 622/91A

PARECER CEE Nº 1292/92

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**